



PARECER Nº 54/2021

PROCESSO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021
SÍNTESE DO OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PROMOVIDOS PELO CRO/SE

Trata-se de elaboração de parecer a respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por **CCRUZ CORPORATION SERVIÇOS LTDA - CNPJ 37.425.249/0001-59**, para prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitação e contratos para atender as necessidades do CRO/SE.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

1) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.



A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Ocorre que, A Lei nº 8.666/93, que é a norma balizadora do processo licitatório, trouxe ao mundo jurídico hipóteses em que se permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Passemos, então, à análise específica do objeto do presente parecer, insculpida no art. 25, inciso II, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

O referido dispositivo faz referência ao artigo 13, do mesmo diploma, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, que, no caso em tela, se enquadram no perfil de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Além disso, ainda em referência ao artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização.

Em termos doutrinários, vale colacionar as palavras de um dos mais renomados autores do tema. Segundo Hely Lopes Meirelles, na obra - Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 112 - a inexigibilidade de licitação decorre "da impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração".

Na mesma esteira, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dedicou-se ao exame da temática da licitação, produzindo afirmativa



que se tornou clássica e que fundamenta toda a teoria da inexigibilidade de licitação:

"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais". (Licitação. 2.tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 15. No mesmo sentido. FERRAZ e FIGUEIREDO assinalavam, então, que "para que haja uma licitação, mister a possibilidade de pautas objetivas para um critério de julgamento imparcial [...] Se preciso das peculiaridades — quer do objeto, quer do executor— não será admissível pôr em confronto, em cotejo, coisas dissemelhantes". Dispensa de licitação. São Pau/o: Revista dos Tribunais, 1980. p. 91.)

Assim, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorre estritamente quando houver "inviabilidade de competição", não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos da lei.

No que se refere a notória especialização, considera-se preenchido tal requisito quando o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade possui atestado de capacidade técnica decorrente de desempenho anterior, ou, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, a interpretação da lei de regência da matéria, bem como a doutrina norteadora do tema, permitem concluir que é inexigível a licitação para a contratação.

A Procuradoria Geral da República, em manifestação na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, afirmou que a contratação sem concorrência deve ocorrer apenas "quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido" (<https://www.conjur.com.br/2017-jul-05/constituicao-permite-contratar-advogado-licitacao-opina-pgr>) adequadamente pelos servidores à disposição, exatamente no caso que estamos visualizando, uma vez que a assessoria no controle de processos licitatórios é atividade melindrosa e que exige, além de experiência e



especialidade, também dedicação exclusiva frente a elevada demanda judicial/administrativa suportada pela procuradoria.

Na mesma linha, a Advocacia Geral da União, em manifestação enviada ao Supremo Tribunal Federal para julgamento da referida ADC 45, afirmou que só podem ser contratados dessa forma serviços considerados "de natureza singular" ou que exijam profissionais ou escritórios de advocacia de "notória especialização", nos termos da Lei de Licitações (<https://www.conjur.com.br/2016-out-03/agu-admite-dispensa-licitacao-banca-tiver-servico-especializado>) coadunando-se com entendimento aqui adotado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, já possui entendimento firmado no sentido da impossibilidade de apurar através de processo licitatório, o serviço técnico especializado, uma vez que se trata de caráter personalíssimo e singular, razão pela qual é torna inviável a competição via licitação.

Ressalta-se, ainda, que o a própria lei estabelece os limites do poder discricionário, além deste ter de respeitar os princípios basilares da Administração Pública como a moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Certo é que, a avença entre o ente público e a empresa contratada atende objetivamente todos os itens que devem ser preenchidos para efetivação do contrato, são eles:

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) natureza singular do serviço;
- c) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Diante de tais apontamentos, bem como a jurisprudência da Corte Superior, conclui-se plenamente cabível a possibilidade de contratação direta dos referidos serviços pela Administração deste CRO/SE, desde que respeitados os pressupostos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/90.

2) CONCLUSÃO:



No caso em tela, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma regencial.

Resta inequívoco que as atividades inerentes ao objeto exposto na **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021** se enquadram no rol de serviços do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, conforme os fundamentos supra referidos, com atendimento aos ditames Constitucionais que regem a matéria, opino pela viabilidade da contratação nos termos propostos, por inexigibilidade de processo licitatório, conforme detalhamento abaixo:

CONTRATANTE:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE
CONTRATADA:	CCRUZ CORPORATION SERVIÇOS LTDA – CNPJ 37.425.249/0001-59
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PROMOVIDOS PELO CRO/SE, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO: a) SUPORTE TÉCNICO NO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS A SEREM REALIZADAS; b) SUPORTE TÉCNICO NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS; c) SUPORTE TÉCNICO NAS TRAMITAÇÕES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS; d) SUPORTE TÉCNICO NO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS; e) SUPORTE TÉCNICO NA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÕES E PROPOSTAS; f) SUPORTE TÉCNICO NOS JULGAMENTOS DAS HABILITAÇÕES E PROPOSTAS; g) SUPORTE TÉCNICO NOS



	<p>JULGAMENTOS DE RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;</p> <p>h) SUPORTE TÉCNICO NA CONDUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS, DECORRENTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO, ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, REVISÃO DE PREÇOS E OUTROS;</p> <p>i) SUPORTE TÉCNICO NA ANÁLISE, FORMALIZAÇÃO E CONTRATUALIZAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E/OU DISPENSA DE LICITAÇÃO.</p>
BASE LEGAL:	ART. 25, INCISO II, C/C ART. 13, INCISO III E ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, TODOS DA LEI Nº 8.666/93, EM SUA EDIÇÃO ATUALIZADA
VALOR R\$:	R\$ 3.000,00 POR MÊS X 12 MESES = R\$ 36.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAIS PERÍODOS, NA FORMA PREVISTA NA LEI 8.666/93

ARACAJU/SE, 28.12.2021.

Gláudson Silva Guimarães

OAB/SE Nº 10.660

GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE